




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001386/99-90  
Recurso nº : 125.966  
Matéria: : IRPF – EX.: 1997  
Recorrente : FERNANDO NASSIF PACCA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO, DE 2001

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.044**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO NASSIF PACCA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMALURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001386/99-90  
Resolução nº : 102-2.044  
Recurso nº : 125.966  
Recorrente : FERNANDO NASSIF PACCA

**RELATÓRIO**

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 58 a 62, em procedimento de revisão de ofício de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997 – Ano Base de 1996, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, foi autuado no montante original de R\$2.256,72 (Dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) acrescido de multa “ex-offício” de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O imposto suplementar decorre da inclusão, no rol de rendimentos tributáveis, de R\$9.026,88 (Nove mil, vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” recebidos da Companhia Energética de São Paulo – CESP - tendo em vista que os referidos valores foram consignados como rendimentos “isentos e não tributáveis” na declaração de ajuste do recorrente.

Não concordando que a exigência fiscal ingressou com impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, doc.'s de fls. 01 a 17, sustentando que o valor recebido da CESP e da Fundação CESP a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” não estão no campo da incidência tributária face disposições legais contidas no Código Tributário Nacional e no Regulamento do Imposto de Renda.

Apreciando a impugnação interposta – doc.'s de fls. 64 a 68 – a digna autoridade monocrática, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/RPO nº 1.150, de 28 de julho de 2000, prolatada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001386/99-90

Resolução nº : 102-2.044

nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal, respaldando sua decisão nos postulados jurídicos contidos nos art.'s 4º, 43, 45, 97 e 176 da Lei N.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Lei N.º 7.713/88, art.'s 1º, 2º, 3º, 6º e 7º, Lei N.º 7.730/89, art. 5º, Decreto N.º 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda – art.'s 40 e 45, § 3º, Parecer Normativo CST N.º 5/1984 e diversos Acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente reforçando em sua exordial não assistir ao Recorrente qualquer responsabilidade que não retenção do Imposto de Renda na Fonte, vez que, a fonte pagadora atua na qualidade de substituto tributário – doc. de fls. 74 a 91.

Tendo sido negado seguimento ao recurso pelo descumprimento do disposto no Art. 33, § 2º do Decreto N.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo Art. 32 da MP N.º 1770/99 – depósito de 30% sobre os débitos exigidos – ingressou com Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba (Proc. 2001.61.07.000552-1), sendo-lhe concedida a medida liminar afastando a exigência contida nos citados dispositivos legais – doc. de fls. 96 a 99 cuja sentença concedendo a segurança encontra-se às fls. 116/ 122.

Em 29 de março de 2001, através do Memo/0800/N.º 41/2001, atendendo solicitação do patrono do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba encaminhou a este Conselho o Ofício F/371/2001, de 20 de fevereiro de 2001, firmado pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr JÚLIO CESAR LAMOUNIER LAPA, esclarecendo que a Companhia Energética de São Paulo – CESP- reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda na fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001386/99-90

Resolução nº : 102-2.044

tendo incluído a mesma no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e solicitando seja extinto o processo administrativo instaurado contra o recorrente. De acordo com a informação prestada foi incluído no REFIS a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - o montante de R\$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) – doc. de fls. 105 a 113.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001386/99-90

Resolução nº : 102-2.044

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

Tendo em vista que as Centrais Elétricas do Estado de São Paulo, conforme doc. de fls. 106 a 113, reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda devido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas à seus funcionários, incluindo o montante do débito tributário no valor de R\$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) no Programa de Recuperação Fiscal - RÉFIS, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização-diligência, apure e informe o a seguir descrito:

a) se o montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado;

b) se as Centrais Elétricas de São Paulo - CESP - na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável;

c) se em decorrência de qualquer das hipóteses acima a CESP solicitou a retificação da **DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF**, incluindo os beneficiários dos rendimentos objeto do crédito tributário confessado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001386/99-90

Resolução nº : 102-2.044

Após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do recorrente, denunciado pela CESP no REFIS, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto deste processo, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.



AMAURY MACIEL